

PARA CONTAR AS OUTRAS ESTÓRIAS: DIREITO INTERNACIONAL E RESISTÊNCIA CONTRA-HEGEMÔNICA NO TERCEIRO MUNDO

José Luiz Quadros de Magalhães

Mestre e Doutor em Direito.

Professor da UFMG, da PUC-MINAS e do programa de mestrado em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Henrique Weil Afonso

Mestre em Direito. Professor e pesquisador.

Foi *visit student* do Colorado College e da University of Westminster.

Recebido em: 16/04/2014

Aprovado em: 10/05/2014

RESUMO

A inspiração para este estudo decorre, em grande monta, das reflexões trazidas pelos processos constitucionais em curso desde 2008 na Bolívia e no Equador. O Estado Plurinacional funda seus alicerces em terreno promissor, composto por um universo de experiências de mundo que, dialogicamente, procuram retrabalhar o conceito de Estado e de Direito *de-baixo-para-cima*, na expressão do professor Boaventura de Sousa Santos. O que emerge dessas partes da América é potencialmente descolonizador, pois se rejeita o lado violento e repressor da tradição ocidental e procura-se, em um movimento mais complexo e desafiador, tecer as bases de um pluralismo jurídico calcado nos múltiplos saberes. Por fim, o desafio de propor *novas estórias* não se restringe ao âmbito do Estado ou do Direito nacional, e encontra, no cenário global, fértil terreno de estudos.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico. Direito internacional. História do direito.

OTHER STORIES TO TELL: INTERNATIONAL LAW AND COUNTER-HEGEMONIC RESISTANCE IN THE THIRD WORLD

ABSTRACT

The inspiration for this study due, in large mounts, reflections brought by constitutional processes underway since 2008 in Bolivia and Ecuador. The Plurinational State deep in its foundations promising terrain, composed by a universe of world experiences that dialogically, seeking to rework the concept of State and Law, bottom-up, in the words of Professor Boaventura de Sousa Santos. What emerges from these parts of America is potentially decolonization, because it rejects the violent and repressive side of the Western tradition and looks at a more complex and challenging movement, weaving paved the way for a legal pluralism in multiple knowledge. Finally, the challenge of proposing new stories not restricted the scope of the state or national law and finds, on the global stage, fertile ground for studies.

Keywords: Legal Pluralism. International law. History of law.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas duas décadas, o interesse pela história do Direito Internacional renasceu de forma surpreendente, e vem crescendo desde então. No âmbito das universidades, constatam-se cursos e disciplinas focadas no seu estudo¹, além da condução de projetos de pesquisa da parte de grandes centros de investigação do Direito Internacional, como o *Max Planck Institute for European Legal History*. Ademais, com a criação, em 1999, do *Journal of the History of International Law*², comprova-se uma clara disposição em concretizar uma contraposição aos estudos da história do Direito Internacional até então majoritariamente concentrados em periódicos de outras áreas do conhecimento ou em publicações esparsas do ramo jurídico.

A retomada dos estudos históricos despertou questionamentos sobre as fundações da disciplina, seus problemas fundamentais e a relação com os processos históricos mais amplos, em especial a formação do Estado-nação, o “descobrimento” das Américas, colonialismo, imperialismo, e, mais recentemente, os novos contornos de um possível novo momento inaugurado com o fim da Guerra Fria. Vertentes tradicionais dos estudos históricos e interdisciplinares vêm tendo suas premissas questionadas ou retrabalhadas por novas abordagens críticas, inspiradas nos vários movimentos que repensam o Direito – *critical legal studies* ou o feminismo, para citarmos apenas dois – e com profundas reflexões sobre a disciplina, seus institutos e suas práticas.

Despontam, neste mosaico de novos estudos, aqueles focados no exame do Direito Internacional à luz do Terceiro Mundo. Uma variedade de estratégias e métodos são utilizados com a finalidade de identificar as razões da persistência do subdesenvolvimento, além de sua relação com os processos históricos e dinâmicas de poder mais amplas e profundas, almejando, em suas melhores formulações, a proposição de estratégias contra-hegemônicas de transformação e reconstrução do saber jurídico culturalmente e historicamente situado.

O objetivo deste trabalho é examinar possíveis estratégias contra-hegemônicas para o estudo do Direito Internacional. Para tanto, mostra-se imprescindível maior esclarecimento

¹ Alguns exemplos de universidades que desenvolvem cursos e pesquisa nesta área são: New York, Cambridge, Helsinki, Leyden, Rotterdam, Utrecht, Tillburg, Zaragoza. Os pesquisadores são, em sua ampla maioria, naturais dos Estados Unidos, Canadá, Grã-Bretanha, Holanda, Alemanha e Japão. Ver Lesaffer (2007, p. 28).

² Nos primeiros volumes do periódico, merece destaque o grande trabalho de catalogação das principais publicações sobre o tema. Conferir Macalister-Smith e Schwietzke (1999).

sobre o sentido empregado do problemático termo “Terceiro Mundo”. Esse passo é justificado em face da necessidade de avançar estratégias não-totalizantes de compreensão das dinâmicas globais que fomentam e reproduzem as práticas coloniais e imperiais. Existem, conforme se defende, elementos comuns que nos permitem identificar os contornos de uma teoria crítica do Terceiro Mundo, ou Abordagens do Terceiro Mundo para o Direito Internacional (TWAIL, na sigla em inglês).

Os rumos que a vertente liberal da historiografia jusinternacionalista vem propondo no contexto pós Guerra Fria refletem, em contraposição à perspectiva do Terceiro Mundo, a promessa da expansão das democracias e da economia de mercado como os grandes pilares do desenvolvimento global e do progresso dos Estados e povos. A ideia de uma paz perpétua entre Estados republicanos teve sua mais difundida formulação com o filósofo Immanuel Kant, sendo revisitada em nossos dias nos termos da governança global. Examinaremos as premissas da *história linear* liberal, ou *história como progresso*, e a contraposição que poderá ser conduzida por visões contra-hegemônicas dos processos e narrativas históricas preocupadas com aqueles sujeitos situados às margens da via do progresso e que tiveram suas histórias ocultadas ou silenciadas em benefício do desenvolvimento que os liberais postulam.

A inspiração para este estudo decorre, em grande monta, das reflexões trazidas pelos processos constitucionais em curso desde 2008 na Bolívia e no Equador. O Estado Plurinacional funda seus alicerces em terreno promissor, composto por um universo de experiências de mundo que, dialogicamente, procuram retrabalhar o conceito de Estado e de Direito *de-baixo-para-cima*, na expressão do professor Boaventura de Sousa Santos. O que emerge destas partes da América é potencialmente descolonizador, pois se rejeita o lado violento e repressor da tradição ocidental e procura-se, em um movimento mais complexo e desafiador, tecer as bases de um pluralismo jurídico calcado nos múltiplos saberes. Por fim, o desafio de propor *novas estórias* não se restringe ao âmbito do Estado ou do Direito nacional, e encontra, no cenário global, fértil terreno de estudos.

2 A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Compete, inicialmente, proceder à delimitação do sentido empregado para a expressão “teoria crítica” no contexto dos debates contemporâneos do direito. À luz dos esclarecimentos de Wolkmer (2008), a teoria crítica é assim conceituada:

[...] o instrumento pedagógico operante (teórico-prático) que permite aos sujeitos inertes e mistificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando
R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 5, n. 1, p. 01-27, jan./jun. 2014

processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora (WOLKMER, 2008, p. 5).

Alguns elementos se sobressaem no conceito acima exposto. Enquanto programa amplo de transformação social composto por um mosaico de propostas, muitas vezes distintas em larga medida, a teoria crítica contesta a lógica linear estruturante do saber jurídico, em geral esboçada em duas grandes escolas do saber: o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. No cerne das reflexões do pensamento crítico verifica-se um marco em comum, presente nas abordagens filosóficas, políticas, ideológicas ou jurídicas identificadas com a crítica: para além da conformação com a realidade projetada pelo discurso e prática tradicionais, procura-se, pela via do exame interdisciplinar, proceder à construção de novos modelos voltados para a libertação do sujeito retirado do contexto histórico e das contradições oriundas da “complexidade dos conflitos, da heterogeneidade socioeconômica, da concentração e centralização do capital, à expansão do intervencionismo estatal, à hipertrofia do Executivo etc” (WOLKMER, 2008, p. 2).

A percepção do sujeito inserido em um contexto histórico-cultural em constante transformação, dinâmico e inacabado, contrasta com o cientificismo lógico-dedutivo, acabado e estático, o qual aspira assegurar ao sujeito o necessário distanciamento em face do objeto analisado. Ao optar pela primeira forma de percepção, a teoria crítica assimila compreensão da história a partir de suas rupturas, contradições e os anseios dos segmentos que aspiram construir e viver sua própria história (SANTOS, 2011).

As contribuições de Boaventura de Sousa Santos para o estudo da teoria crítica vão ainda mais longe, e merecem devido trato. Em aguda reflexão sobre projetos emancipatórios da teoria crítica, o autor argumenta que “uma das fraquezas da teoria crítica moderna foi não ter reconhecido que a razão que critica não pode ser a mesma que pensa, constrói e legitima aquilo que é criticável” (SANTOS, 2011, p. 28). Santos refere-se à crise da modernidade, isto é, à exaustão de um projeto amplíssimo, produzido pela racionalidade cartesiana e pelas práticas de naturalização dos ramos do conhecimento, com profundos reflexos para o Direito. Questiona, sobretudo, as ferramentas epistemológicas de que a teoria crítica dispõe e que se traduz na viabilidade de um projeto emancipatório redigido e executado sob os mesmos alicerces que geraram a crise do modelo criticado (SANTOS, 2010).

O pensamento crítico também está presente no Direito Internacional. Escrevendo em meados da década de 1990, os internacionalistas David Kennedy e Chris Tenant (1994) constataram um crescente número de pensadores cujas pesquisas propunham um reexame, ou

um repensar, das fundações do Direito Internacional de forma a prover respostas aos recentes debates nas ciências sociais, políticas, econômicas, além da filosofia do direito. Por um lado, a pluralidade de visões oferecidas pelos trabalhos revelou a adoção de perspectivas interdisciplinares quanto ao método; de outro lado, emergiam propostas de críticas embasadas em estudos linguísticos, étnicos, sociológicos e dos movimentos feministas, apenas para citar algumas das variantes. Todavia, e a despeito das variações em estilo, influência acadêmica ou formação profissional, esse conjunto de pensadores “via a si mesmo desafiando o estilo intelectual dominante ou as suposições dos seus campos [do conhecimento]” (KENNEDY; TENNANT, 1994, p. 418).

O rótulo genérico *New Approaches to International Law* (NAIL) vem, desde então, sendo empregado com a finalidade de agrupar uma série de abordagens críticas destinadas a repensar as fundações do Direito Internacional. A pouca recepção que NAIL vem encontrando nos círculos acadêmicos mais tradicionais, todavia, demonstra o ceticismo e o conservadorismo em torno do qual o Direito Internacional é geralmente concebido. Por exemplo, em 1999, em simpósio organizado pelo *The American Journal of International Law* e destinado à exposição dos métodos de estudo e pesquisa da disciplina, os editores Steven Ratner e Anne-Marie Slaughter (1999) apenas tomam nota da existência de um novo ramo de pesquisas críticas.

Ratner e Slaughter, apesar de noticiarem a emergência de novos modos de estudo da disciplina, anotam que a qualificação enquanto método é restrita ao feminismo e ao *critical legal studies*. Explicam, ainda, que os métodos servem a um propósito específico, qual seja, a sua aplicabilidade os qualifica para serem empregados na resolução dos problemas contemporâneos e aos casos analisados por especialistas: “[...] a maior parte desses autores parecem estar falando genericamente da mesma ideia: a aplicação de um aparato conceitual ou estrutural – uma teoria do direito internacional – aos problemas concretos enfrentados pela comunidade internacional” (SLAUGHTER; RATNER, 1999, p. 292).

Para Slaughter e Ratner (1999), assim como no clássico estudo de Lassa Oppenheim (1908)³ e em muitos outros representantes do *mainstream*, muito pouco é dito sobre a própria linguagem adotada ou sobre os termos empregados para qualificar ou desqualificar um movimento enquanto “método”. Escassas, também, são as ponderações sobre a importância da compreensão do que é sociedade internacional, suas contradições, seus sujeitos, quem ela

³ Para Oppenheim (1908), a ideia de método estava intimamente associada com sua visão segundo a qual o direito internacional era uma ciência que tinha sua própria e rigorosa abordagem para análise e resolução de questões.

é, e quem por ela responde. É, portanto, natural que se pense o Direito Internacional em sua inevitável inserção no modo de pensar oriundo da modernidade, da tradição do pensamento ocidental.

Em uma perspectiva clássica, o Direito Internacional moderno deriva da ordem internacional construída por alguns Estados europeus a partir dos tratados de paz de Vestefália, em meados do século XVII. Esses eventos são rotulados a *História oficial* nos círculos acadêmicos tradicionais, porque, a partir deles, a ordem legal internacional adquiriu sua formulação segundo a qual os postulados da soberania, igualdade soberana e não-intervenção compõem a normativa ordenadora das relações jurídicas internacionais. As iniciativas de estabelecimento de condições normativas para a manutenção da ordem internacional, desdobrando-se na regulação das ações bélicas e na instituição de mecanismos garantidores de um sistema internacional de comércio, encabeçaram, finalmente, a lista convencional de prioridades dos internacionalistas que se opõem às teorias críticas (NUSSBAUM, 1954).

Essa visão clássica chega a nossos dias concebendo, em adição às questões citadas, a ideia de que o Direito Internacional é construído ou reproduzido para endereçar os seguintes – mas não somente – desafios e problemas da sociedade internacional: a ideia de governança global, o combate ao terrorismo, a proteção internacional dos direitos humanos, a internacionalização dos direitos de propriedade, a proteção à propriedade intelectual, a proteção ao meio ambiente e, finalmente, a criação de condições para a prosperidade do comércio, dos investimentos e dos mercados financeiros (CHIMNI, 2006; OKAFOR, 2005).

Em contrapartida à vertente citada, interpretações alternativas para as fundações epistêmicas do Direito Internacional vêm sendo propostas por inovadoras e promissoras escolas de pensamento. Uma delas se destaca: o movimento⁴ denominado genericamente *Third World Approaches to International Law* (TWAIL) foi proposto por um grupo de internacionalistas engajados no exame da condição dos países em desenvolvimento⁵, na explicitação do viés ideológico da disciplina – sua história “oficial” e suas instituições – e na proposição de modos alternativos de conceber o direito e as relações internacionais.

TWAIL congrega um conjunto de esforços investigativos lastreados por um ponto de partida comum: ao contrário das doutrinas tradicionais baseadas na convicção acadêmica de

⁴ Optamos pela designação genérica de movimento, uma vez que, sob este nome, a doutrina inclui uma série de abordagens de variadas estirpes e influências teóricas. Não deixa de existir, todavia, representativo grau de proximidade entre elas, o que justifica a nomenclatura genérica. Ver, a este respeito, Parmar (2008).

⁵ A expressão “Terceiro Mundo”, presente na designação TWAIL, é mais comumente adotada, apesar de contestada por alguns, como se exporá adiante.

que o Direito Internacional é um projeto científico acabado e consolidado, os proponentes da teoria crítica típica de TWAIL trabalham com a ideia nuclear de que a disciplina jusinternacionalista é também um produto histórico-cultural, atributo este que distingue as propostas críticas das formulações científico-pragmáticas. Ademais, concebe-se o Direito Internacional moderno como o resultado de uma ordem internacional desenhada por um número restrito de Estados ao longo dos últimos cinco séculos. Conforme pontua Obiora Okafor (2005), a ênfase conferida à questão da ordem implica por retirar a legitimidade e relevância das vozes que postulam a denunciação das injustiças e os desejos de emancipação de nações e povos do Terceiro Mundo. Outrossim, desqualificam-se as proposições de alternativas ao *status quo* que não estejam formuladas e firmemente embasadas na tradição epistemológica dominante.

Ao tomar este referencial para sua agenda, o movimento demonstra uma vocação para o exame de questões aparentemente externas a uma disciplina jurídica, mas que, em um sentido histórico-cultural, tornam-se constitutivas e determinantes para as instituições jurídicas e, de forma não menos incisiva, para a sistematização do discurso jusinternacionalista. Obiora C. Okafor assim descreve o movimento:

Os acadêmicos TWAIL (ou ‘TWAILers’) estão solidamente unidos por compromisso ético partilhado engajado no esforço intelectual e prático de expor, reformar, ou até remover aqueles atributos do sistema jurídico internacional que ajudam a criar ou manter a injusta, desarrazoada e iníqua ordem global [...] trata-se de um comprometimento de centrar o resto ao invés do ocidente, para tanto tomando as vidas e experiências daqueles que se auto-identificam como Terceiro Mundo muito mais seriamente do que, em geral, vem sendo o caso (OKAFOR, 2005, p. 176-177).

Contar as estórias não contadas do Direito Internacional, como realça Pooja Parmar (2008), é o objetivo primeiro daqueles que integram o movimento. Ao tratar de temas normalmente ausentes dos círculos acadêmicos conservadores, TWAIL agraga à sua pauta um esforço voltado para a elucidação das possíveis relações entre imperialismo, colonialismo, de um lado, e a construção do sistema jurídico internacional, de outro.

Escrevendo na década de 1970, o eminente internacionalista indiano R. P. Anand alerta para o fato de que as relações coloniais e imperiais não cessaram com a queda dos impérios ao final da Primeira Guerra Mundial, muito menos com o amplo processo de descolonização política no pós Segunda Guerra Mundial. A despeito dos esforços cooperativos do denominado Grupo dos Estados Não-Alinhados, ou G-77, a proposta de transformação do cenário global de uma Nova Ordem Internacional Econômica, mais justa e voltada para os interesses dos países do Terceiro Mundo, representou, em última análise, a

perpetuação das estruturas econômicas, comerciais e um crescente arranjo econômico-financeiro preferencialmente alinhado com os interesses dos Estados desenvolvidos. O desafio do desenvolvimento estava, segundo Anand, em justamente ingressar na rota trilhada pelos Estados ricos. Nas palavras do autor, “a única forma dos Estados pobres melhorarem sua sorte é por via do aumento da produção e pela industrialização. É um consenso geral que o único caminho para criar um mundo estável e pacífico é ajudar os Estados pobres a se desenvolverem” (ANAND, 2011, p. 162).

3 O TERCEIRO MUNDO É UMA CATEGORIA ANALÍTICA QUE NÃO PODE SER DESPREZADA

Entretanto, em oposição ao entendimento de Anand (2011), entendemos que as dinâmicas coloniais e imperiais permanecem inscritas nas estruturas e práticas reguladas pelo Direito Internacional. “O direito internacional firma uma divisão”, escreve o internacionalista Antony Anghie, “uma diferença entre culturas e povos Europeus e não-Europeus, o primeiro normalmente amplamente caracterizado como civilizado, e o último como não civilizado” (ANGHIE, 2006, p. 742).

O teórico engajado no panorama dos estudos críticos de TWAIL é confrontado por uma questão essencial: “o que é o Terceiro Mundo?”. Pergunta esta que, à primeira vista, pode se mostrar simples ou até mesmo desnecessária, em uma investigação mais apurada há de se ter em perspectiva como essa categoria de Estados é assimilada pela teoria crítica. Com isso, espera-se contribuir para o esclarecimento dos propósitos do movimento, para sua diferenciação face às demais correntes críticas e, finalmente, para o aprofundamento da própria proposta emancipatória.

A criação da expressão “Terceiro Mundo” é geralmente creditada ao demógrafo francês Albert Sauvy, em artigo publicado em 1952 na revista parisiense *l'Observateur*. Um primeiro sentido atribuído ao termo tomou forma ao longo das quase cinco décadas do antagonismo oeste-leste, capitaneados pelas duas superpotências protagonistas da Guerra Fria. Em razão do alinhamento geopolítico produzido pelos múltiplos modos de interferência global de Estados Unidos e União Soviética, o Primeiro e o Segundo Mundo passaram a ser termos comumente empregados nesse contexto histórico específico. Seja por via de exclusão, seja pela finalidade de descrição, os demais Estados não pertencentes de modo mais próximo ou formal aos dois grandes blocos passaram a integrar um grupo heterogêneo, com o qual os atributos “menos desenvolvidos”, “em desenvolvimento” ou “subdesenvolvidos” passaram a

ser associados. Em termos geográficos, o Terceiro Mundo é aquele localizado ao sul, distante dos centros políticos decisórios e economicamente produtivos; é, em termos mais claros, a periferia (OKAFOR, 2005).

Com o fim da Guerra Fria, alguns teóricos levantaram questionamentos sobre a utilidade de continuar a utilizar essa categoria. A questão a ser debatida, assinala Mark Berger (1994) em meados da década de 1990, é que a categoria Terceiro Mundo não mais se adequa ao seu propósito. Em face do triunfo da economia globalizada de mercado, os Estados menos desenvolvidos põem-se inevitavelmente na rota desenvolvimentista, seja em nível econômico – globalização e mercados financeiros –, seja em nível político-institucional – democratização. Uma nova era de prosperidade se apresenta e, como era de se esperar, já notavam-se os primeiros triunfos deste novo momento: a ascensão dos Tigres Asiáticos na economia mundial. O autor ainda aponta os benefícios de “uma abordagem emergente do desenvolvimento que privilegia as particularidades históricas, mas que também adota uma perspectiva global” (BERGER, 1994, p. 258).

Alguns internacionalistas, em similar linha argumentativa voltada para a impropriedade do termo na nova “Era” pós Guerra Fria, ressaltam que o Direito Internacional experimentou um novo momento a partir da ampliação da Organização das Nações Unidas, nas décadas de 1950 e 1960, ao assimilar dezenas de Estados africanos e asiáticos libertos do jugo colonial, estando todos, a partir de então, formal e materialmente inseridos em condições de igualdade – decorrente do status de Estados soberanos – nos meandros jurídicos, políticos e econômicos globais. As antigas colônias passam a serem consideradas Estados, reconhecidos pelos demais entes soberanos.

No pós Guerra Fria, acreditava-se que esses Estados seguiriam o rumo inevitável dos modelos desenvolvimentistas próprios de uma economia capitalista globalizada. Ilustrativo desse entendimento, cite-se, a seguir, extrato do difundido manual de Michael Akehurst, *Akehurst's Modern Introduction to International Law*, cuja sétima edição esteve a cargo de Peter Malanczuk:

De qualquer modo, grandes transformações ocorreram desde 1945. Os Estados ocidentais estavam ansiosos a não deixaram o Terceiro Mundo cair nos braços dos estados comunistas, e por isso concordaram em realizar muitas alterações perseguidas pelos países não alinhados. A maior parte das regras que os Estados em desenvolvimento consideram contrárias aos seus interesses foram alteradas, ou estão no processo de o serem. Similarmente, quando os interesses dos estados Ocidentais mudam, tais estados estão tão preparados quanto outros Estados a abandonar as regras antigas e substituí-las por novas regras que estejam mais em sintonia com seus interesses. O Direito Internacional moderno não é estático, mas possui uma natureza dinâmica e está em contínuo processo de mudança. A acusação de que o

direito internacional tende contra os interesses dos estados do Terceiro Mundo, de modo geral, não é mais verdade (MALANCZUK, 1997, p. 30).

A opinião do versado autor, aliada à de Berger (1994) e em defensores do neokantismo internacionalista, parece indicar uma evidente impropriedade da categoria “Terceiro Mundo”: em um contexto de superação da herança colonial, há de imperar o princípio da igualdade soberana inscrita no artigo 2º da Carta de São Francisco. Dito de outra forma, o Direito Internacional que esses novos Estados vivenciam é também um novo direito, produto imediato da ordem internacional inaugurada ao final da Segunda Grande Guerra e que, com os processos de descolonização e superação do embate ideológico bipolar, finalmente ingressa no século XXI espelhando a proeminência da economia de mercado e os ideais de uma nova era democratizante. O argumento que se constrói a partir dessas premissas alinha-se a uma percepção particular da história da disciplina e, doravante, ao papel a ser desempenhado pelo Terceiro Mundo, ou, mais propriamente adequado ao argumento ora criticado, aos Estados “em desenvolvimento”.

De imediato depara-se com um ponto crucial, já enfatizado por Homi Bhabba, que alerta para o fato de os referenciais Terceiro Mundo ou Povos do Terceiro Mundo “não existem em um sentido primordial, naturalista”, “tampouco refletem um objeto político unitário ou homogêneo” (BHABBA, 1998, p. 52). É nesse mesmo sentido que Dianne Otto explica os perigos ou incorreções de utilização de tão amplo termo com fins de agrupamento de diversas experiências culturais, políticas e econômicas, e que desfrutam de status inferior em termos de legitimidade na esfera internacional: “na realidade, a asserção de uma unívoca identidade não-Europeia relegou às incomensuráveis vozes do Terceiro Mundo a posição de estranhas” (OTTO, 1996, p. 353).

Karin Mickelson tece profundo exame do papel do Terceiro Mundo na ordem internacional. Escrevendo sobre o grau de autonomia e autodeterminação que os Estados do Terceiro Mundo vivenciam, a autora pontua: “a descolonização continua a desempenhar um significativo papel simbólico. O momento da descolonização – uma descolonização do espírito e da mente para colonizador e colonizado – é referido por um tempo que ainda está por vir” (MICKELSON, 1998, p. 387). Essa premissa inicial, que é, para a autora, elemento que define subjetivamente o Terceiro Mundo, repercute em toda a estrutura normativa em vigor. Em virtude dessa condição, o Direito Internacional não pode ser realmente

compreendido ou refeito senão por um engajamento transdisciplinar⁶ mediante a íntima conexão e mútua relação entre os aspectos moral, ético, a percepção de justiça daqueles localizados na periferia do sistema e os processos históricos que não se encerraram.

Bhabba (1998), Otto (1996) e Mickelson (1998), à diferença das opiniões tradicionais (BERGER, 1994; MALANCZUK, 1997), trabalham a categoria de países do Terceiro Mundo com uma primeira ênfase no caráter contingencial de sua utilização. Trazem a lume reflexão imprescindível ao pontuar que o uso oportunista torna a categoria objeto de manipulação, atendendo a propósitos instrumentais ou à mera retórica: o Terceiro Mundo é recontado em uma nova fábula, a fábula desenvolvimentista, sustentada numa perspectiva progressista-linear da história.

Portanto, o panorama do debate que até então se nos apresenta expõe que o termo Terceiro Mundo serve ideologicamente a um propósito claro, e que as condições reveladas pelo pós Guerra Fria são suficientemente diferentes para poder-se invocar uma “Era” desenvolvimentista global, por isso torna-se preferível a terminologia “países em desenvolvimento” – concepção esta que, consoante o argumento ora defendido, alia-se a uma visão linear da história do Direito Internacional. Mencione-se, ademais, o risco de equalização das diferenças em benefício de um rótulo genérico.⁷

Em TWAIL, o emprego do termo se opera não sem críticas, de simultânea vocação estrutural – porque está relacionada com a configuração contemporânea da disciplina –, histórica – concepção progressista-linear – e ideológica – em um sentido de legitimação de um discurso nem sempre claro. Enquanto há o reconhecimento da diversidade inerente nesse grupo de países, a utilidade analítica da designação é defendida.

Para romper os preconceitos e os usos ideológicos, Karin Mickelson propõe novas reivindicações para sua utilização, de modo que o Terceiro Mundo, sem negação da diversidade, também reflita certo modo de repensar *o Direito Internacional a partir do ponto de vista dos seus sujeitos que identificam a si próprios como imersos em alguma relação de subordinação*:

O [ato] de se auto-identificar como parte do Terceiro Mundo envolve, portanto, tomar uma voz opositora em uma batalha na qual o que está em jogo não é

⁶ O conceito de transdisciplinaridade adotado pela autora toma a seguinte formulação: “alicerce conceituais que transcendem o estreito escopo das visões de mundo disciplinares, metaforicamente cercando as diversas partes de material manuseados separadamente por disciplinas especializadas” (MICKELSON, 1998, p. 400).

⁷ Okafor (2005, p. 174) coloca a questão nestas palavras: “dadas a as imensas disparidades em recursos e poder dentro do Terceiro Mundo, como poderiam países como a China, Taiwan e Singapura continuarem a ser agrupadas na mesma categoria política internacional com Butão, Mauritânia ou Jamaica?”.

meramente a distribuição mais equânime dos recursos, ou a realocação das relações de poder existentes. Enquanto estes objetivos são parte das demandas do Terceiro Mundo, elas não captam a natureza completamente revolucionária da alternativa buscada: o fundamental repensar das relações internacionais (MICKELSON, 1998, p. 360).

Quando Mickelson (1998) ressalta um repensar das relações internacionais, deparamo-nos com uma aproximação da discussão travada por Okafor (2005) acerca do emprego da categoria. TWAIL, de acordo com este último, deve adotar como ponto de partida o sentimento de subordinação e de inferioridade que é partilhada por povos e nações. É justamente neste aspecto, na reivindicação de um novo emprego para a categoria, onde o movimento toma projeções que não se limitam ao entendimento moderno sobre o Estado como o sujeito de Direito Internacional por excelência.

Os povos, nações ou Estados identificados por estas experiências unem-se sob uma designação única, “e eles realizam isto por meio de um comprometimento com o *resto* ao invés do *oeste* [ocidente], assim tomando as vidas e as experiências daqueles que tenham se auto-identificado como Terceiro Mundo muito mais seriamente do que em geral vem sendo o caso” (OKAFOR, 2005, p. 177).

Portanto, nos associamos ao posicionamento de que o Terceiro Mundo é uma categoria analítica imprescindível, composta por membros heterogêneos, além de situada historicamente, e que, por fim – mas, também, à guisa de introdução, porque abre o debate – propõe alternativas ao sistema internacional vigente.

4 HISTÓRIA(S) DO DIREITO INTERNACIONAL: O LEGADO COLONIAL E ALGUMAS PREMISSAS DESCOLONIAIS

A orientação pragmática do Direito Internacional após a II Guerra Mundial refletiu-se na concentração dos esforços dos estudiosos para a solução de problemas imediatos da ordem jurídica internacional: temas como a consolidação da Organização das Nações Unidas, a construção de uma estrutura de proteção aos Direitos Humanos, o desenvolvimento de regras especiais para o comércio internacional, a proteção ao meio ambiente e a contínua especialização funcional do Direito Internacional eram algumas das urgentes tarefas sobre as quais recaía o esforço dos estudiosos, restando pouco ou nenhum espaço para os estudos históricos. “Para uma geração orientada funcionalmente”, observa Martti Koskenniemi, “o passado oferecia principalmente problemas, e poucas soluções” (2004, p. 64).

O estudo da história, a partir de TWAIL, conjuga-se ao desenho de alternativas epistemológicas. Nota-se profundo engajamento na elucidação das estruturas ideológicas constitutivas e qualificadoras tanto do *mainstream* do pensamento acadêmico quanto das instituições, normas e práticas correntes. Na esteira destas colocações, explicam Antony Anghie e B. S. Chimni que o movimento incorpora “[...] distintos modos de pensar o que é o direito internacional e o que ele deve ser; eles envolvem a formulação de um conjunto particular de preocupações e as ferramentas analíticas para explorá-las” (2003, p. 77).

As ditas “ferramentas analíticas” (ANGHIE; CHIMNI, 2003, p. 77) são compostas por variadas abordagens, sendo que cada uma delas articula diferentes questionamentos que, antes de serem contraditórios, são complementares. Parte-se de estudos que realçam a necessidade de revisitar os fundamentos sobre os quais a história da disciplina foi escrita. Inicialmente, muito além de uma percepção unilateral do fenômeno histórico, que é evidenciado na tradição do internacionalismo kantiano, pretende-se apontar para continuidades, descontinuidades, rupturas ou aberturas, sobre as quais e dentro das quais as categorias de resistência avançadas pelos teóricos de TWAIL podem operar (ANGHIE, 2004, 2006; GATTHI, 1998; KOSKENNIELMI, 2001, 2011). O segundo ramo, que não se pode ser compreendido apartado do primeiro, compõe-se de análises do etnocentrismo europeu, envolto em justificativas universalizantes de verificação aparentemente objetiva e a redefinição das práticas coloniais. Propor-se-á, neste momento, uma discussão sobre possíveis estratégias descoloniais para o Terceiro Mundo.

4.1 O “fim da História”, a economia de mercado e as democracias liberais

Inicialmente, o ato de recorrer ao passado pode estar associado a uma narrativa focada no progresso da disciplina, desde suas origens, passando por momentos cruciais e culminando na configuração contemporânea. Um conhecido exemplo dessa inclinação à exaltação do progresso pode ser encontrado em Lassa Oppenheim (1908), segundo o qual a relevância do estudo da história do Direito Internacional consistiria em celebrar seus feitos e instruir os internacionalistas do presente.

Escreve o autor que a história atestaria não apenas a formação da disciplina, mas também proporcionaria aos estudiosos e aplicadores das normas internacionais os meios para trabalharem com mais precisão e conhecimento. Segue daí que a compreensão das origens dos institutos seria complementada pela articulação de uma ampla narrativa histórica que posicionaria a evolução do Direito Internacional lado a lado com a evolução da sociedade

internacional. Registra Oppenheim que o trabalho do historiador é reconciliar, de forma harmoniosa, o passado e presente da disciplina, na qual “o grande historiador [...] deverá, em especial, trazer à luz o papel que certos Estados desempenharam no desenvolvimento vitorioso de certas regras e quais foram os interesses econômicos, políticos, humanitários, religiosos ou outros que ajudaram a estabelecer as presentes regras do direito internacional” (OPPENHEIM, 1908, p. 317).

Concebida nestes termos, a história do Direito Internacional seria escrita a partir de uma investigação da procedência de uma dada regra ou instituto. Em adição, o ato de compreensão de uma regra ou instituto é também uma inquirição sobre sua história em um sentido muito específico: a regra ou instituto chega aos nossos dias devido a um percurso evolutivo cujo começo é encontrado na esfera da política, e, por via de uma série de acertos, desacertos, avanços e retrocessos, culmina em sua inserção nos domínios do direito. A relação presente entre o profissional do Direito Internacional e a história do último apresenta natureza funcional, pois o acesso á história é motivada pela necessidade de entendimento de determinado aspecto no presente. Conceber a história nesse sentido significa, no entender de David Kennedy, inquirir sobre a procedência dos elementos constitutivos da ordem jurídica internacional:

Um argumento sobre uma regra ou princípio, ou uma técnica institucional em direito internacional é quase sempre, também, um argumento sobre a história – uma norma particular tem uma procedência enquanto direito [positivo] ao invés de [uma procedência] política, que tornou-se uma norma geral ao invés de específica, que veio, por meio da história, a situar-se de fora da história (KENNEDY, 1999, p. 88).

Enquanto método de estudo de normas e institutos, a prática da *história como procedência*⁸ situa os internacionalistas na condição de instrumentos do direito, isto é, são intérpretes do direito que os precede, e que sempre está logo ali, pronto para ser identificado. Um efeito imediato dessa abordagem é “[...] reforçar a fantasia de que aquele algo chamado ‘direito internacional’ teve e vem tendo uma presença contínua através das diferenças no tempo e lugar” (KENNEDY, 1999, p. 90). Firmando suas raízes no cientificismo nítido do positivismo, evidencia-se uma expectativa, uma crença – Kennedy usa a palavra ‘fantasia’ – inabalável no direito internacional *como ele é*, ou seja, a forma como ele chega até nós já é em si notável.

Ilustrativo dessa percepção histórica da disciplina, volta-se por um instante para o começo da década de 1990. Os presságios de uma nova era de prosperidade mundial estavam

⁸ Ver Kennedy (1999, p. 88).

se confirmando com o fim dos antagonismos das superpotências, e as esperanças foram depositadas na adoção de modelos liberais democráticos por Estados como Rússia e China. Os grandes adversários da Guerra Fria adotaram discursos conciliadores, pacíficos e progressistas, traçando os rumos de uma integração política e econômica.

O fim da Guerra Fria teria ocasionado a vitória definitiva do projeto cosmopolita liberal que havia iniciado na década de 1920, mas interrompido pela ascensão dos governos totalitários, seguido pela Segundo Guerra Mundial e as quase cinco décadas da cortina de ferro. Francis Fukuyama anuncia, nesse contexto, “o fim da História [...] o ponto final da evolução ideológica da humanidade e a universalização da democracia liberal ocidental como a forma derradeira de governo” (FUKUYAMA, 1989, p. 5) e a confirmação de que “os princípios básicos da democracia liberal e o Estado liberal não podem ser aprimorados” (1989, p. 6).

O discurso do presidente George H. W. Bush, proferido no Congresso dos Estados Unidos da América em 11 de Setembro de 1990, exprime esses ideais. Dirigindo-se ao povo estadunidense – e, certamente, aos demais Estados do mundo –, Bush não hesita em anunciar a chegada de novos tempos. Com a invasão do Kuait pelo Iraque, liderado por Saddam Hussein, Bush não somente pretende justificar a ação conjunta de várias nações – sob autorização de Resoluções do Conselho de Segurança da ONU – para remediar a ameaça à paz e à estabilidade da região, mas, também, explicitar os princípios de uma nova ordem internacional. A agressão iraquiana deveria ser reprimida e constituir exemplo de novos tempos para a comunidade de nações. Veja-se o otimismo presente neste trecho do discurso do então presidente dos EUA:

Nós nos deparamos hoje com um momento único e extraordinário. A crise no Golfo Pérsico, certamente grave, também oferece a rara oportunidade para avançar rumo a um histórico período de cooperação. Mesmo diante destes tempos turbulentos, nosso quinto objetivo – uma nova ordem mundial – pode emergir: uma nova era – livre da ameaça do terror, mais forte na busca por justiça, e mais segura na busca pela paz. Uma era em que as nações do mundo, Leste e Oeste, Norte e Sul, podem prosperar e viver em harmonia. Cem gerações vêm buscando este ardiloso caminho para a paz, enquanto mil guerras foram travadas ao longo da medida da diligência humana. Hoje, o novo mundo está lutando para nascer, um mundo muito diferente daquele que conhecemos. Um mundo no qual o direito suplanta a lei da selva. Um mundo no qual as nações reconhecem sua responsabilidade partilhada pela liberdade e justiça. Um mundo onde o mais forte respeita os direitos do mais fraco (BUSH, 1990).

A conjuntura de 1990, aos olhos de países como os Estados Unidos, era então considerada adequada à proposição de um modelo jurídico internacional cujos contornos se

aproximam do projeto kantiano da paz perpétua⁹, que se expande gradualmente pelo globo à medida que os diversos povos avancem na incorporação dos valores cosmopolitas¹⁰.

Ademais, os primeiros anos do pós-Guerra Fria produziram um determinismo econômico e ideológico cujos impactos foram sentidos desde as esferas política e econômica quanto na jurídica. Comentadores atribuem essas mudanças a duas grandes suposições. A primeira foi a forte crença na inevitabilidade do progresso humano, isto é, a crença de que a história segue um curso voltado para apenas uma direção, o que a brutalidade do século XX apagara, e somente com a derrota do comunismo pôde novamente figurar. A segunda compreendia a formulação de estratégias adequadas para lidar com os Estados déspotas. Os esforços deveriam ser direcionados à assimilação daqueles pela comunidade de Estados liberais, com a gradual inserção na economia globalizada de mercado, o fortalecimento das instituições estatais e o irrestrito suporte ao Direito Internacional.¹¹

Desde então, parte significativa tanto da doutrina quanto da prática do Direito Internacional sofreram influência direta dessa percepção limitada do fenômeno histórico. Grande parte do esforço doutrinário dos estudos de *jus ad bellum* alinha-se às premissas kantianas de uma paz perpétua para as democracias liberais. Nesse sentido, o ilustre internacionalista Thomas M. Franck advoga por um aparentemente incontroverso “direito à governança democrática”, consolidado com o desfecho do embate EUA-URSS:

Este novo “direito” emergente – que liga a democracia à validação da governança – não é o mero direito de um Estado em particular, como os Estados Unidos sob sua Constituição, que se impôs como precondição à governança nacional. Este direito

⁹ É de Immanuel Kant a mais celebrada proposição voltada para a realização da paz no cenário internacional. Escrito no ano de 1795 e seguindo os moldes de um tratado internacional, o opúsculo *À Paz Perpétua* examina as condições necessárias à manutenção da paz entre os Estados. O filósofo propôs uma classificação para os Estados que tomava por base o regime político em vigor e que, conforme entendia, tornavam o Estado mais ou menos apto à paz. Esta classificação, e a fundamentação da predileção de Kant por um dos regimes, foi introduzida no primeiro artigo definitivo da Paz Perpétua: “A Constituição civil em cada Estado deve ser republicana” (KANT, 2008, p. 24). Este, em seu turno, está ligado ao segundo artigo definitivo: “O direito internacional deve fundar-se em um federalismo de Estados livres” (KANT, 2008, p. 31).

A predileção pela forma republicana de governo deve-se a três características da Constituição republicana: ela é instituída mediante os princípios da liberdade dos indivíduos de uma sociedade; nesta sociedade, a Constituição assegura a dependência de todos sob uma legislação comum; e, por fim, é um texto normativo erigido conforme a lei da igualdade entre os indivíduos. A constituição republicana é a única que reúne as condições necessárias para a realização da paz entre os Estados.

¹⁰ O sucesso da paz duradoura ainda encontra uma condição adicional: a liga de Estados republicanos há de ser expandida gradualmente sobre todos os Estados. Sob os auspícios do direito das gentes, a paz perpétua será alcançada à medida em que os Estados alcançarem grau de sofisticação adequado à exigência normativa aplicável aos Estados republicanos. Escreve o filósofo: “pois, quando um povo poderoso e ilustrado consegue formar-se em uma república (que tem de ser, segundo sua natureza, inclinada à paz perpétua), então esta dá para os outros Estados um centro de união federativa para juntar-se a ela e assim garantir o estado de liberdade dos Estados, conforme à ideia do direito internacional, e expandir-se sempre cada vez mais por várias ligas desse tipo” (KANT, 2008, p. 35).

¹¹ Ver, principalmente, Kagan (2009).

está se tornando um requisito do direito internacional, aplicável a todos e implementado segundo padrões globais, com a ajuda de organizações regionais e internacionais (FRANCK, 1992, p. 47).

A alusão que Franck (1992) defende sobre uma suposta transferência dos valores democráticos do âmbito estatal ao plano internacional é também partilhada por outros importantes internacionalistas. Cite-se, como exemplo, o desenvolvimento de uma teoria liberal do Direito Internacional pelo argentino Fernando Tesón (1998) e suas repercussões para a relativização da soberania em face de flagrante e generalizado desrespeito aos direitos humanos – hipótese que desencadearia uma necessidade, ou mesmo um dever, de intervenção humanitária. Outros, como Anthony D’Amato (1990) pretendem justificar ações unilaterais de certos Estados – como os Estados Unidos, e suas incursões na América Central durante a década de 1980 – desde que endereçados à restauração da ordem democrática em circunstâncias de quebra da normalidade constitucional.

Sobre a relação entre o Direito Internacional e as práticas imperiais, a tendência de projeção dos interesses localizados e restritos a um único ente estatal por sobre a sociedade internacional é operada por via do uso do poder na construção de uma realidade local como realidade global. Desde 2003, assinala Okafor (2005), o esforço global contra o terrorismo revela-se, enquanto prática imperial, como o empenho unilateral de construção de um aparente consenso na reinterpretação dos postulados da soberania, não-intervenção e segurança. O foco no surgimento dessa nova ameaça almeja justificar e legitimar a modificação das normas internacionais.

As premissas da paz democrática não se reduzem à incorporação de valores democráticos ocidentais nos Estados déspotas. Muitos dos debates contemporâneos em torno da democratização das práticas internacionais gravitam em torno das premissas da *global governance*, movimento acadêmico, mas de vocação prática, embasado em ideais de superação da posição central ocupada pelo Estado-nação, sua lógica operacional pouco eficiente e lenta, e a gradual transformação da ordem internacional que passa a operar por via de regimes especializados, mais aptos, em tese, a lidar com as questões típicas da globalização. “Sente-se que o curso da história chegou a um ponto de mutação, oportunidade para o movimento no sentido da cooperação pacífica, da expansão dos direitos humanos e da elevação dos padrões de vida”, é a análise tecida por James Rosenau (2000, p. 11), para quem

a ordem internacional vive momento histórico de profunda transformação do Estado, da ordem e do papel das instituições e regimes na reorganização dos interesses globais.¹²

Idealizado como um verdadeiro projeto de direito, o risco imediato ao tomar esse curso histórico é fazer tábula rasa das implicações da prática historiográfica, dos discursos identificáveis nas entrelinhas evolutivas dos institutos e regras, além dos processos de inclusão/exclusão que orbitam os domínios do direito – ocultados pela pretensão de neutralidade, universalidade e racionalidade. Conforme observa Makau Wa Mutua, essa percepção histórica da disciplina é “linear, uma progressão unidirecional com a ‘superior’ e ‘científica’ civilização Ocidental liderando e pavimentando o caminho para outros seguirem” (MUTUA, 2001, p. 210). Em semelhante linha argumentativa, Ikechi Mgbeoji (2006) realça a missão totalitária do colonialismo, cuja projeção totalizante oculta as diferenças entre os povos e culturas do sul global.

4.2 Autores da própria história: o Terceiro Mundo e a resistência epistêmica

As relações entre o Direito Internacional, de um lado, e as práticas coloniais e imperiais, de outro, compõem o objeto de análises transdisciplinares comprometidas com a desconstrução dos discursos que pretendem atribuir tanto à história do Direito Internacional quanto aos seus institutos a vocação mítica de realização do progresso e de propagação dos ideais civilizatórios ocidentais: a grande narrativa da modernidade é confrontada e questionada, para, enfim, tornar visíveis certos aspectos encobertos. Figuram também investigações engajadas num tratamento crítico de temas tradicionalmente negligenciados da disciplina (ou, talvez convenha o esclarecimento, aspectos da disciplina os quais as grandes narrativas históricas consideram superados ou de importância menor). Os méritos dessa postura investigativa são sumarizados por Koskenniemi:

Os melhores trabalhos escritos neste ramo [historiográfico] emergem da conscientização teórica sobre as dificuldades em continuar trabalhos doutrinários do passado sem levar em consideração as narrativas com as quais no ramo tem justificado suas contribuições e em recontar estas estórias a fim de propor argumentos metodológicos ou políticos (KOSKENNIEMI, 2001, p. 9).

¹² Argumenta-se a descrença nas estruturas vestefalianas em face da conjuntura global do final do século XX e começo do presente século. Os argumentos levantados denunciam a defasagem e a inaptidão dos mecanismos jurídicos tradicionais – como, por exemplo, os princípios da igualdade soberana e da não-intervenção em oposição a um mundo globalizado, à violência intraestatal e à desigualdade material marcante entre os Estados –, postulando o reconhecimento de novas formas de organização internacional e transnacional que se distanciam das amarras impostas pelo modelo estatal. Ver Rosenau (2000).

Esta ampla perspectiva de investigação histórica confronta uma determinada construção teórica célebre, exposta acima, e presente desde os autores nos relatos pós-1990: a ideia de *história como progresso*. Pretende essa vertente historiográfica destacar que a história convencionalmente contada é uma grande narrativa da lenta, todavia constante, evolução do direito em face do poder, da razão em oposição à ideologia, do *espírito internacionalista* diante do retrocesso representado pelas formas nacionais de organização social, e, não menos importante, do triunfo da ordem sobre o caos nos assuntos internacionais nos últimos 350 anos. Na síntese de David Kennedy, “o conto convencional da história legal internacional é uma narrativa do progresso, uma fábula sobre como a disciplina cresceu e quem são seus inimigos – sobretudo, esta história ensina, dá as costas à política e à ideologia, e depois à filosofia, teoria e forma” (KENNEDY, 1999, p. 92).

A partir dessas considerações preliminares, volta-se para as possíveis contribuições de TWAIL para a história da disciplina, desde uma crítica à concepção linear-progressista do fazer histórico até reflexões sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e seu potencial emancipador para o Terceiro Mundo. De início, rejeita-se a proposição segundo a qual as contradições e violências históricas presentes no Direito Internacional desde suas fundações modernas foram, em definitivo, superadas pela emergência de uma nova Era desenvolvimentista. Por isso, as premissas investigativas partem de um pressuposto essencial: o fazer histórico é constituído por continuidades, contradições, preconceitos, ocultamentos, profundamente influenciados por visões de mundo particulares. Nesse sentido, os críticos de TWAIL “preocupam-se em mapear as continuidades e descontinuidades no desenvolvimento histórico das normas internacionais, estruturas, reivindicações ou regras para uma melhor compreensão dos modos que estas facilitam a perpetuação das sérias desvantagens que sofrem os povos do Terceiro Mundo” (OKAFOR, 2005, p. 178).

Quais seriam, então, os possíveis elementos estruturais que persistem no Direito Internacional, e que reproduzem uma lógica de exploração e subordinação dos povos do Terceiro Mundo? Uma resposta a essa questão fundamental envolverá, nos limites da hipótese avançada no começo deste trabalho, o tratamento das relações coloniais – tanto em termos das práticas coloniais desde o século XVI quanto em uma colonização dos saberes – e sua perpetuação nas instituições internacionais.

Escrevendo no final da década de 1980, o teórico peruano Aníbal Quijano tece agudas reflexões acerca das inerentes conexões entre a subordinação colonial e a produção de um determinado tipo de saber. A relação entre a dinâmica colonial e a produção do saber é alicerçada em formas totalizantes de exercício do poder, de modo que as esferas política,

econômica, social e jurídica não se encontram apartadas da colonização do saber. Nas palavras de Quijano:

A específica estrutura colonial do poder produziu formas específicas de discriminação que posteriormente foram codificadas como ‘raciais’, ‘étnicas’, ‘antropológicas’ ou ‘nacionais’, de acordo com os tempos, agentes e populações envolvidas. Estas construções interssubjetivas, produto da dominação colonial eurocêntrica, foram presumidas como ‘objetivas’, ‘científicas’, categorias, portanto, de significância histórica. Em outros termos, como um fenômeno natural, apartado das relações históricas de poder. Esta estrutura de poder foi, e continua a ser, o alicerce sobre o qual opera as demais relações sociais de classes ou Estados (QUIJANO, 2007, p. 168).

A presunção de que o colonialismo político foi eliminado desde os movimentos de descolonização das décadas de 1960 e 1970 não denotou, no entender de Quijano, no cessar da repressão epistêmica e sistêmica. A lógica colonial significou a imposição de modos de pensar, agir, falar, de um lado, e, de outro, a construção de uma matriz de produção do saber válido pautado em critérios unilaterais, porém de apelo universal.

A persistência de um modo específico de produção do saber recebe a designação *colonialidade*: é a operação repressora do sistema de conhecimento envolta em uma embalagem universalizante e cosmopolita, mas que se desenvolve através de “uma imagem mistificada dos seus próprios padrões de construção do conhecimento e dos significados” (QUIJANO, 2007, p. 169). A proposição de Quijano integra um panorama de compreensão, crítica e reconstrução da modernidade¹³, sua forma de produção do conhecimento e, também, uma dimensão pouco compreendida, a *colonialidade*, forjando então a dinâmica modernidade/*colonialidade*.

Enrique Dussel, nas conferências de Frankfurt publicadas em 1992, estuda a dialética da modernidade mediante exposição do mito fundador da consciência moderna: trata-se de um lado irracional do fenômeno moderno, consubstanciado na justificação da violência contra tudo e a todos que se voltam contra ou que desafiam os parâmetros inaugurados por essa concepção do mundo e do conhecimento. Para Dussel, o ano de 1492 simboliza o nascimento da modernidade, iniciando-se na Europa, e completando-se com a confrontação do “outro” americano: “[a modernidade] nasceu quando a Europa pôde se confrontar com o seu “Outro” e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando se pôde definir como um “ego” descobridor,

¹³ Uma definição clássica da modernidade é proposta por Anthony Giddens: “‘modernidade’ refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência. Isso associa a modernidade a um período de tempo e a uma localização geográfica inicial, mas, por enquanto, deixa suas características principais guardadas em segurança numa caixa preta” (GIDDENS, 1991, p. 12).

conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva da própria Modernidade” (DUSSEL, 1992, p. 8). O binômio modernidade/violência, para o autor, é reproduzido em toda a abordagem ocidental diante do Novo Mundo, que, ao ser “descoberto”, funda o mito da Modernidade por sobre a projeção do “outro” inferior, selvagem, infantil.¹⁴

Recentes estudos monográficos, como os de Antony Anghie (2004, 2006), revisitam tradições teóricas clássicas sob a perspectiva do “outro” ao longo da formulação do argumento jusinternacionalista. Importantes reflexões são tecidas a respeito do status jurídico do índio americano na doutrina do frade dominicano Francisco de Vitoria, que escreve em meados do século XVI. Trabalhos como o de Anghie elucidam aspectos negligenciados daquele autor: a forma como é desenvolvida a projeção dos valores espanhóis sob um rótulo universal e natural, a justificativa da guerra justa de espanhóis contra os índios em violação do Direito das Gentes – fundado em premissas junsnaturalistas – ou, ainda, a classificação dos povos originários como bárbaros, selvagens ou infantis.¹⁵

A doutrina e práticas internacionalistas do século XIX também são ilustrativas dessas ponderações. No contexto de reafirmação das práticas coloniais francesas e inglesas, John Westlake, internacionalista da segunda metade do século XIX, escreve em seu *Chapters of the Principles of International Law*, de 1894, que o atributo necessário para um povo ser considerado um Estado é a constituição de um governo nos moldes e modelos Europeus; é esse o “teste de civilização”. Para Westlake, os Estados europeus representam o modelo civilizatório em virtude do qual os demais povos e nações devem se espelhar. As diferenças entre os civilizados e os não-civilizados – sendo comum a designação bárbaros ou primitivos –, é, então, a habilidade de responder positivamente à seguinte indagação: “podem os nativos fornecer um tal governo, ou este deve ser providenciado exclusivamente pelos Europeus? Na resposta a esta questão reside, para o direito internacional, a diferença entre civilização e o desejo por ela” (WESTLAKE, 1894, p. 141).

Para Westlake, o *standard* civilizatório representado pela Europa é assimilado pelo Direito Internacional, o qual torna-se espelho fiel de um determinado modo de pensar. Essa maneira de pensar, típica da tradição moderna, é operada por mecanismos de exclusão ou

¹⁴ A definição do status dos índios no contexto do século XVI foi alvo de famoso debate entre Juan Guinés de Sepúlveda e Bartolomeu de Las Casas. Conferir o estudo de Wallerstein (2006).

¹⁵ Em síntese, escreve Anghie: “Formas espanholas de vida econômica e política são universalizantes porque são ostensivamente sustentadas pelas doutrinas prescritas por Vitoria e seu sistema de direito natural. O abismo entre as duas culturas agora cessam de existir por conta de alicerces nos quais o comportamento tanto de espanhóis quanto de índios poderiam ser acessados. Igualmente importante, uma visão idealizada de práticas culturais particulares dos espanhóis tomam a forma de universalidade como o resultado da aparente derivação da esfera do direito natural.” (2004, p. 21)

inclusão, que, no caso do autor em estudo, é representado pela existência de um governo reconhecido. Na ausência deste, ele escreve: “a entrada da raça branca não pode ser impedida onde existe terra para cultivar, minério para ser extraído, comércio a ser desenvolvido, esporte a ser usufruído, curiosidade a ser satisfeita” (WESTLAKE, 1894, p. 142-143). Veja-se, em suas palavras, a postura a ser tomada pelo Direito Internacional diante dos povos não-civilizados:

Da mesma maneira, o direito internacional deve tratar estes nativos como não civilizados. Ele [direito internacional] regula, para o mútuo benefício dos estados civilizados, as reivindicações que eles produzem sobre possuírem soberania sobre a região, e deixa o tratamento dos nativos à consciência do estado ao qual sua soberania é conferida, e não sanciona seu interesse que se faz de desculpa para guerra entre pretendentes civilizados, causando a devastação da região e sofrimento aos nativos (WESTLAKE, 1894, p. 143).

Koskenniemi (2001) identifica, em exame de autores como Westlake, nítidos traços do darwinismo social percebido sob um viés etnocêntrico. Na esteira dessas considerações, a explícita menção da “raça branca” por Westlake (1894, p. 142) também é indicativa de uma tendência nem sempre examinada pela doutrina. A forma como a questão racial era tratada pelo internacionalista oitocentista deve ser inserida em um debate mais amplo em torno da influência do cientificismo positivista nas ciências sociais. Porque, para Westlake, a questão racial era compreendida à luz de argumentos envoltos em premissas normativas e racionais produzidas pelos métodos científicos. “Se a evolução era de fato uma verdade científica”, pontua Koskenniemi (2001, p. 96), “então o fato de você ser um oriental semi-civilizado, posto de modo a justificar a manutenção da jurisdição consular Ocidental, significava externar um mero fato.”

Na esteira da análise de Quijano e Dussel, o uruguai Walter Mignolo (2000, 2007) desenvolve o conceito de *colonialidade* enquanto estratégia analítica capaz de abrir, reconstruir e restituir as histórias silenciadas, as subjetividades reprimidas, os conhecimentos subalternizados pela lógica moderna. Os caminhos para a desconstrução ou superação da colonialidade do poder podem ser criados de estratégias descoloniais que proporcionem “uma guinada epistêmica e traz à superfície outras epistemologias, outros princípios do conhecimento e compreensão e, consequentemente, outras economias, outras políticas, outras éticas” (MIGNOLO, 2000, p. 453).

A denúncia da vertente mítica e encobridora da modernidade é partilhada por Boaventura de Sousa Santos (2010) com a elucidação das “linhas abissais” produzidas pelo pensamento moderno. Calcado nos ditames cartesianos e centrado na razão, este último

estabelece padrões de produção e reconhecimento do saber válido, de um lado, enquanto que, de outro, rotula como exóticas, selvagens e inferiores aquelas visões de mundo que não decorrem do *modus operandi* racional e comprovado pela ciência. A modernidade e o saber têm uma dimensão abissal para Santos, na medida em que significa um *standard* segundo o qual todo saber deve almejar integrar a fim de ser reconhecido e legitimado.

O ato de silenciar as histórias do Terceiro Mundo segue as premissas da produção do saber jurídico calcado em uma perspectiva colonial. O ato de escrever a “História” oficial de um campo de saber, como é o caso do Direito Internacional, guarda consigo a promessa de apaziguamento de conflitos, lutas, visões de mundo e da história. Historiadores como o haitiano Michel-Rolph Trouillot (1995) realçam a dimensão de poder que acompanha a produção do saber histórico e que opera um mecanismo silenciador de outras possíveis histórias que as narrativas oficiais ora encobrem ora deslegitimam. São esses aspectos que rotulam a Revolução Haitiana como “não-história”, ou um “não-evento”, por não ser compatível com a matriz de pensamento ocidental: uma Revolução liderada por escravos é, por essa via, inconcebível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Terceiro Mundo – ou, conforme os propositores do “fim da História”, os países “em desenvolvimento” –, encoberto pela lógica da *colonialidade* do poder e da subordinação dos saberes, termina por exercer, aos olhos de uma concepção linear ou progressista da história, função primordial na manutenção do *status quo* quando não questiona as fundações da ordem jurídica internacional, suas contradições, suas condicionantes e, talvez num passo mais complexo, quando não propõe alternativas que desafiem as estruturas responsáveis pela perpetuação da desigualdade material e subordinação.

Os debates travados pelos liberais internacionalistas repercutem nas práticas dos Estados e em instituições como o Direito Internacional. A agenda internacional contemporânea assume um viés unilateral no sentido de que espelha valores locais de pretensão universal. As propostas dos liberais, à luz da crítica do Terceiro Mundo, são vistas como *uma* das possíveis visões do fazer histórico cercado de complexidades, contradições, continuidades e descontinuidades, composto por um rico mosaico de perspectivas de saber que ultrapassam e questionam as fundações modernas da disciplina. Nesses termos, vê-se com reticências as promessas de desenvolvimento da governança global, da propagação da democracia e da consolidação das práticas da economia de mercado globalizado.

Sobre as continuidades e rupturas no fazer histórico, vislumbram-se algumas considerações sobre a atualidade das práticas coloniais e imperiais inauguradas com a modernidade/colonialidade. Em breve análise, partindo de teóricos como Francisco de Vitoria no século XVI, passando por John Westlake no século XIX e chegando ao internacionalismo liberal no pós Guerra Fria, procurou-se dar ênfase ao possível funcionamento e operação de certos mecanismos ideológicos e universalizantes – por exemplo, o Terceiro Mundo que desaparece para a emergência dos *países em desenvolvimento*, a paz duradoura das democracias liberais e os benefícios universais de uma economia de mercado globalizada – que mantêm ou recriam institutos legais – por exemplo, os princípios fundamentais do Direito Internacional e as normas de *jus ad bellum* – a partir de uma perspectiva particular, o saber moderno/racional, mas de pretensão universal.

Por isso, a necessidade de se voltar para as experiências locais como as da Bolívia e do Equador. Em escala nacional, as práticas transformadoras do Novo Constitucionalismo Latino-Americano consubstanciam rico manancial para uma crítica *descolonial* do Direito e do Estado. Pela importância dessas experiências, imperioso se mostra o diálogo com outros saberes que transcendem as clássicas divisões acadêmicas em disciplinas, estas muitas vezes excludentes ou estigmatizantes. Por detrás da História oficial de certo instituto ou disciplina, como destacado na prática internacionalista, pode-se encontrar as vozes e os saberes silenciados pelo conhecimento totalizante. No Estado Plurinacional, estas vozes ressoam e se fazem ouvir *nos seus próprios termos*.

REFERÊNCIAS

ANAND, R. P. **Confrontation or Cooperation?** International Law and the Developing Countries. 2nd ed. Gurgaon: Hope India Publications, 2011.

ANGHIE, A. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, p. 739-753, 2006.

ANGHIE, A. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ANGHIE, A.; CHIMNI, B. S. Third World approaches to International Law and individual responsibility in internal conflicts. **Chinese Journal of International Law**, v. 2, n. 1, p. 77-103, 2003.

BERGER, M. The end of the ‘Third World’? **Third World Quarterly**, v. 15, n. 2, p. 257-275, 1994.

BHABBA, H. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

BUSH, G. H. W. **Toward a new world order**: address before a joint session of Congress (September 11, 1990). Disponível em:
<<http://millercenter.org/president/speeches/detail/3425>>. Acesso: 27 jun. 2012.

CHIMNI, B. S. Third world approaches to International Law: a manifesto. **International Community Law Review**, v. 8, p. 3-27, 2006.

D'AMATO, A. The invasion of Panama was a lawful response to tyranny. **American Journal of International Law**, v. 84, n. 2, p. 516-524, 1990.

DUSSEL, E. **1492 o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

FRANCK, T. M. The emerging right to democratic governance. **American Journal of International Law**, v. 86, n. 1, p. 46-91, 1992.

FUKUYAMA, F. The end of History? **The National Interest**, p. 5-17, 1989.

GATHII, J. T. International Law and Eurocentricity. **European Journal of International Law**, v. 9, n. 1, p. 184-211, 1998.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GREWE, W. G. **The epochs of International Law [Epochen der Völkerrechtsgeschichte]**. Berlin, New York: Walter de Gruyter, 2000.

KANT, I. **À paz perpétua (1795)**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008.

KENNEDY, D. The Disciplines of International Law and Policy. **Leiden Journal of International Law**, v. 12, n. 1, p. 9-133, 1999.

KENNEDY, D.; TENNANT, C. New approaches to International Law: a bibliography. **Harvard International Law Journal**, v. 35, n. 2, p. 417-460, 1994.

KOSKENNIELI, M. Histories of International Law: dealing with Eurocentrism. **Rechtsgeschichte**, v. 19, p. 152-176, 2011.

KOSKENNIELI, M. **The gentle civilizer of Nations**: the rise and fall of International Law 1870-1960. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

LESAFFER, R. International Law and Its History: story of a unrequired love. In: CRAVEN, M.; FITZMAURICE, M.; VOGIATZI, M. (Ed.). **Time, History and International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. p. 27-41.

MACALISTER-SMITH, P.; SCHWIETZKE, J. Literature and documentary sources relating to the History of Public International Law: an annotated bibliographical survey. **Journal of the History of International Law**, v. 1, n.1, p. 136–212, 1999.

MALANCZUK, P. Akehurst's modern introduction to International Law. 7th ed. London, New York: Routledge, 1997.

MGBEOJI, I. The civilized self and the barbaric other: imperial delusions of order and the challenges of human security. In: FALK, R.; RAJAGOPAL, B.; STEVENS, J. **International Law and the Third World:** reshaping justice. London, New York: Routledge, Cavendish, 2006, p. 111-128.

MICKELSON, K. Taking Stock of TWAIL Histories. **International Community Law Review**, v. 10, p. 355-362, 2008.

MICKELSON, K. Rhetoric and rage: Third World voices in International Legal discourse. **Wisconsin International Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 353-419, 1998.

MIGNOLO, W. Delinking – the rhetoric of modernity, the logic of coloniality and the grammar of de-coloniality. **Cultural Studies**, v. 21, n. 2-3, p. 449-514, 2007.

MIGNOLO, W. **Local Histories/Global designs:** coloniality, subaltern knowledges, and border thinking. Princeton: Princeton University Press, 2000.

MUTUA, M. W. Savages, victims and saviours: the metaphor of human rights. **Harvard International Law Journal**, v. 42, n. 1, p. 201-245, 2001.

NUSSBAUM, A. **A concise history of the Law of Nations.** New York: Macmillan, 1954.

OKAFOR, O. C. Critical Third World Approaches to International Law (TWAIL): theory, methodology, or both? **International Community Law Review**, v. 10, p. 371-378, 2008.

OKAFOR, O. C. Newness, Imperialism and International Legal Reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n. 1-2, p. 171-191, 2005.

OPPENHEIM, L. The Science of International Law: its task and method. **American Journal of International Law**, v. 2, n. 2, p. 313-356, 1908.

PARMAR, P. TWAIL: an epistemological inquiry. **International Community Law Review**, v. 10, p. 363-370, 2008.

QUIJANO, A. Coloniality and Modernity/Rationality. **Cultural Studies**, v. 21, n. 2-3, p. 168-178, 2007.

ROSENAU, J. N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, J. N.; CZEMPIEL, E-O. **Governança sem governo:** ordem e transformação na política mundial. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 11-46.

SANTOS, B. de S. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, B. de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: _____; MENESES, M. P. (Org.). **Epistemologias do sul.** São Paulo: Cortez, 2010. p. 31-83.

SANTOS, B. de S. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SLAUGHTER, A-M.; RATNER, S. R. Appraising the methods of International Law: a prospectus for readers. **American Journal of International Law**, v. 93, n. 2, p. 291-302, 1999.

TESÓN, F. R. **A philosophy of International Law**. Boulder: Westview Press, 1998.

TODOROV, T. **A conquista da América**: a questão do outro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TROUILLOT, M-R. **Silencing the past**: power and the production of History. Boston: Beacon Press, 1995.

WALLERSTEIN, I. **O Universalismo europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2006.

WESTLAKE, J. **Chapters of the Principles of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1894.

WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.